

TERMO DE MEDIAÇÃO

As Centrais Sindicais **FORÇA SINDICAL**, **CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES**, **UGT – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES**, **NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES – NCST**, **CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL – CGTB**, **CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL – CTB** E A **CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB**, pessoas jurídicas de direito privado, com sedes e qualificações conforme constantes em cadastro perante o Ministério do Trabalho constantes no documento em anexo (ANEXO 01), doravante denominadas quando em conjunto “**CENTRAIS SINDICAIS**” por meio de seus representantes (Presidentes);

O **MINISTÉRIO DO TRABALHO** (doravante denominado “**MTB**”), CNPJ 37.115.367/0033-48 e **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Setor de Autarquias Sul Quadra 3, Bloco 5/6 Multi Brasil Corporate Brasília/DF, CEP: 70070-030 (doravante “**UNIÃO**”) aqui representada pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – AGU** (doravante “**AGU**”) e;

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA**, CNPJ: 00.360.305/0001-04, com sedeno SBS Quadra 4 Bloco A, Lotes 3/4 – Brasília/DF, CEP: 70232-550, (doravante “**CAIXA**”) representada por procurador que a este subscreve;

Firmam o presente **TERMO DE MEDIAÇÃO** perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, aqui presentada pela **PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a contribuição sindical compulsória dos trabalhadores (doravante “**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**”) se encontra prevista no artigo 8º, IV, parte final, da Constituição Federal de 1988 e fora regulamentada pelos artigos 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;


CONSIDERANDO que os artigos 589, 590 e 591 da CLT preveem as entidades beneficiárias e os respectivos percentuais da importância da arrecadação da **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.648 de 31/03/2008 conferiu nova redação ao artigo 589, II, "b", e §§ 1º e 2º e ao artigo 593 da CLT e, desde então, deferiu às Centrais Sindicais o direito de perceber 10% da importância arrecadada da **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**;

CONSIDERANDO que a divisão entre as CENTRAIS SINDICAIS deste percentual de 10% da importância arrecadada da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL é regulamentada pela Portaria MTB nº 291 de 30/03/2017;

CONSIDERANDO que o art. 583, § 1º, da CLT estabelece que o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL obedecerá ao sistema de guias, de acordo com instruções do Ministério do Trabalho;

CONSIDERANDO que, desde da edição da Portaria nº 488 de 23/11/2005 do MTB, o recolhimento da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL é, também, feito pelo modelo ali aprovado de Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana – GRCSU (doravante “GRCSU”):


GRCSU - Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana
 Disque CAIXA 0800 726 0101 Ouvidoria CAIXA 0800 725 7474

Verimento: 30/04/2014 Exercício: 2014
 Código da Entidade Sindical: 200 200 2000-3

Central Sindical Confederação Federação Sindicato

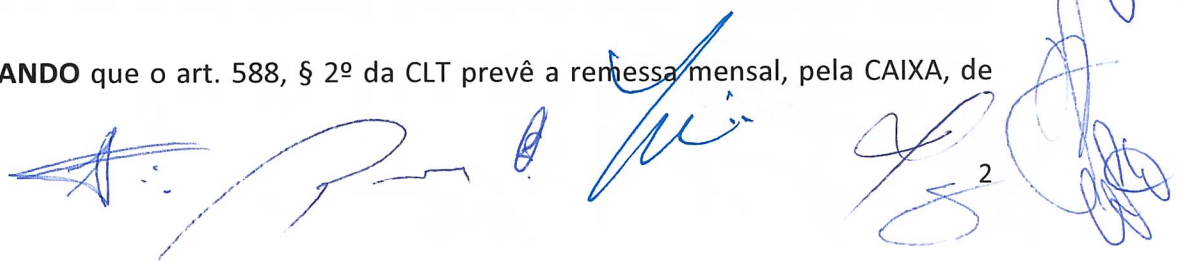
1ª Via - Contribuinte

Dados da Entidade Sindical				
Nome da Entidade				
CEES-CONTA ESPECIAL EMPREGO SALARIO 000002				
Endereço		Número	Complemento	CNPJ da Entidade
ST SPS Q 01 BL L LT 28		28	SBS	37.115.367/0035-00
Barro/Distrito	CEP	Cidade/Município		UF
ASA SUL	70070-100	BRASILIA		DF
Dados do Contribuinte				
Nome/Razão Social/Denominação Social				CPF/CNPJ/Código do Contribuinte
SINDICATO EMPREG EM ENTID SIND ASSOC CONSEL EST GO				26.619.270/0001-79
Endereço		Número	Complemento	
AV GOIAS		606	SALA 1706	
CEP	Barro/Distrito	Cidade/Município		UF Código Atividade
74020-200	SETOR CENTRAL	GOIANIA		GO 942

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 586 da CLT, a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL é recolhida por meio de pagamento da GRCSU junto aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassam as importâncias arrecadadas à CAIXA;

CONSIDERANDO que o art. 588 da CLT determina que a CAIXA mantenha em nome dos sindicatos, das federações, das confederações e das centrais sindicais conta corrente intitulada "Depósito da Arrecadação da Contribuição Sindical", observadas as informações prestadas pelo MTB acerca da vida administrativa dessas entidades;

CONSIDERANDO que o art. 588, § 2º da CLT prevê a remessa mensal, pela CAIXA, de



extrato das respectivas contas correntes às entidades beneficiárias, bem como ao MTB, quando solicitado;

CONSIDERANDO que o repasse, pela CAIXA, dos valores da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL para sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais e para a "Conta Especial Emprego e Salário" observará os percentuais dispostos nos artigos 589, 590 e 591 da CLT;

CONSIDERANDO que os ora signatários identificaram que, desde 2008 até 2015, quantias significativas do arrecadado e depositado a título da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL junto à CAIXA não tiveram a destinação final prevista dos artigos 589, 590 e 591 da CLT (valores estes doravante denominado "SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL");

CONSIDERANDO que este SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL é resultado do erro por parte dos contribuintes no preenchimento, na GRCSU, dos campos de identificação dos códigos das respectivas entidades destinatárias (Central, Confederação, Federação e Sindicato) tal como exemplificado acima;

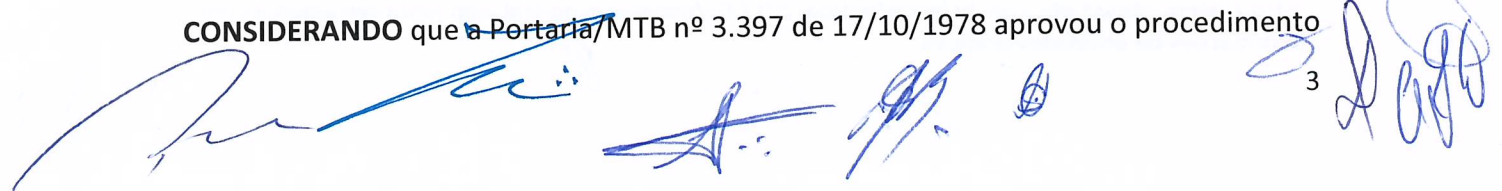
CONSIDERANDO que estas irregularidades no preenchimento da GRCSU não podem ser imputadas a quaisquer um dos signatários, porquanto de responsabilidade de terceiros;

CONSIDERANDO que, a despeito da não ser imputável a quaisquer dos ora signatários, as irregularidades no preenchimento da GRCSU não podem servir de escusa para o descumprimento da destinação da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL dos artigos 589, 590 e 591 da CLT (diploma com força de lei), porquanto do princípio da hierarquia das leis e do princípio da separação de poderes;

CONSIDERANDO que o SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL se encontra em verdadeiro "limbo" jurídico, porque arrecadado a título de CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, mas não repassado aos destinatários legais nos percentuais dispostos nos artigos 589, 590 e 591 da CLT;

CONSIDERANDO que o MTB, a CAIXA ou qualquer ente federal da administração direta e indireta não poderia de ofício corrigir esta situação irregular, porquanto do princípio constitucional da não intervenção da organização sindical disposto no art. 8º, inciso I, da CF/1988.

CONSIDERANDO que a Portaria MTB nº 3.397 de 17/10/1978 aprovou o procedimento



3

para restituição da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL recolhida indevidamente ou a maior;

CONSIDERANDO que esta rotina estabelece que, para a transferência de quota recolhida indevidamente em nome de entidade sindical imprópria, a entidade sindical prejudicada encaminhará petição ao Delegado Regional do Trabalho de sua jurisdição, solicitando a transferência da quota parte da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL que lhe pertence;

CONSIDERANDO que a Portaria/MTB nº 3.397 de 17/10/1978 determina que a petição de restituição deverá ser instruída com peças comprobatórias da ocorrência, quais sejam, as GRCSU indevidamente preenchidas;

CONSIDERANDO que, para a específica situação do SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, as partes ora signatárias reconhecem que a rotina estabelecida pela Portaria/MTB nº 3.397 de 17/10/1978 se mostra desproporcional, porquanto praticamente inexequível suas exigências (a juntada de todas as GRCSU indevidamente preenchidas), tendo em vista a pulverização dos contribuintes, a posse por terceiros dos documentos de recolhimento e o número de entidades sindicais prejudicadas (quase 18.000 entidades¹);

CONSIDERANDO que, na audiência de mediação no bojo do PGEA 013663.2017.00.900/6 do dia 26/09/2017, o MTB informou da possibilidade de calcular e identificar os valores do SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, independente da juntada das GRCSU indevidamente preenchidas;

CONSIDERANDO que é interesse comum dos signatários corrigir esta situação irregular do SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL;

CONSIDERANDO que o MTB editou a Portaria nº 1.081 de 27/09/2017 (publicada no DOU de 28/09/2017), instituindo Grupo de Trabalho no âmbito daquele Ministério com a finalidade de apresentar proposta de revisão da Portaria/MTB nº 3.397 de 17/10/1978;

CONSIDERANDO a premência de resolver esta situação irregular, diante da eminência da vigência da Lei Federal nº 13.467 de 13/07/2017 (Reforma Trabalhista), que extinguiu a compulsoriedade da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL;

¹<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-05/ministerio-do-trabalho-lanca-ferramenta-com-informacoes-de-entidades-sindicais>

CONSIDERANDO que as CENTRAIS SINDICAIS estão aqui presentes como interessadas na sua quota parte do SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL e, concomitantemente, como representantes das entidades sindicais que lhe são filiadas e/ou representadas por instrumento de procuração;

CONSIDERANDO que caberão ao MTB e à CAIXA a identificação e a discriminação do SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, com a especificação dos percentuais e valores devidos a cada entidade sindical e a cada CENTRAL SINDICAL, com pagamento mediante provocação;

COMPROMETEM-SE AS CENTRAIS SINDICAIS, o MTB e UNIÃO, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através do presente termo, ao seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1.1. O Ministério do Trabalho se compromete a revogar, imediatamente, o ato normativo que suspende os processos relativos aos pedidos de restituição da contribuição sindical, retomando-se o curso dos processos em ordem cronológica de apresentação.

1.2. O Ministério do Trabalho se compromete a reconstituir, no prazo máximo de 10 dias, o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria MTb n. 1081/2017, para adequar a Portaria/MTB nº 3.397 de 17/10/1978, que aprovou o procedimento para restituição da CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, devendo dele fazer parte, dentre outros: A) um representante de cada Central Sindical; B) um representante da Advocacia-Geral da União; e C) um representante da Caixa Econômica Federal.

1.3. O Ministério do Trabalho editará e publicará Portaria (doravante “NOVA PORTARIA”), até o dia 28.10.2017, fruto da proposição do Grupo de Trabalho indicado no item 1.2 do presente Termo, no que tange à efetiva distribuição do SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, para os seus destinatários legais na forma do art. 589, II, da CLT

1.4. Em relação ao SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, contendo valores passíveis de identificação, estes serão encaminhados para os destinatários previstos em lei, na forma do art. 589, II da CLT.

1.5 Em relação ao SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, contendo valores não passíveis de identificação, os valores devidos serão repassados às Centrais Sindicais, observado o critério da proporcionalidade anualmente aferida, na forma da Portaria MTB nº 291 de 30/03/2017.

1.6. O índice de correção monetária aplicável aos valores a serem devolvidos será analisado no âmbito do Grupo de Trabalho referido no item 1.2

1.7. A CEF se compromete a repassar os valores devidos às Centrais Sindicais no prazo de 05 dias úteis, nos termos da orientação do Ministério do Trabalho.

1.8 As Centrais Sindicais definirão o encaminhamento das demandas de restituição do saldo residual da contribuição sindical, mediante requerimentos aviados pelo conjunto das Centrais Sindicais, na forma da Portaria a ser editada.

1.9 As partes renunciam ao direito à responsabilização pelo atraso no repasse do SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1.10. As Centrais Sindicais destinarão 15% do SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI do Ministério do Desenvolvimento Social e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do MTB, bem como ações de combate ao trabalho escravo no âmbito do Ministério do Trabalho.

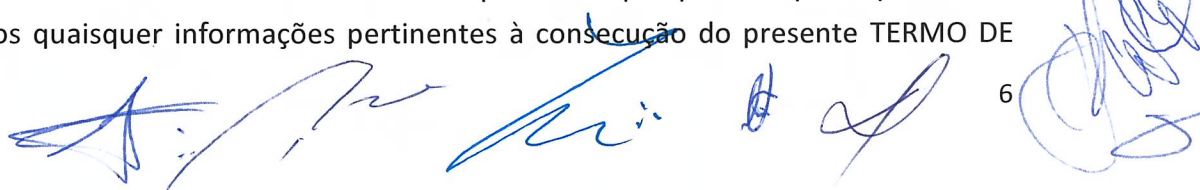
1.10. Garantir e franquear às CENTRAIS SINDICAIS, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527 de 2011), o livre acesso a base de dados do CNES, sob guarda da Secretaria de Relações de Trabalho do MTB.

1.11. Por serem de cunho excepcional, as disposições da NOVA PORTARIA se aplicam apenas aos signatários do presente Termo bem como para as entidades que sejam representadas pelas CENTRAIS por filiação e/ou por instrumento procuratório.

1.12. As entidades que não aderiram ao presente Termo poderão requerer a sua quota devida do SALDO RESIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL pelos procedimentos legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

2.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO poderá a qualquer tempo requerer dos signatários quaisquer informações pertinentes à consecução do presente TERMO DE



6

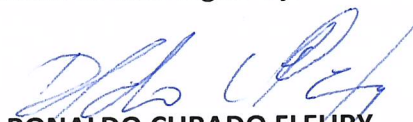
MEDIAÇÃO.


2.2 O presente TERMO DE MEDIAÇÃO e suas disposições são irrevogáveis, vinculando os ora signatários e seus sucessores.

2.3 O presente TERMO é reconhecido como título executivo extrajudicial, na forma do art. 20 da Lei n.13.140/2015, com a possibilidade de fixação de multa cominatória pelo Juízo da execução.

2.4 O desrespeito das cláusulas no presente Termo exime a contraparte das obrigações assumidas e facultam aos prejudicados a ingressar com a execução do título extrajudicial.

Estando os Signatários e o Ministério Público do Trabalho de acordo quanto ao teor deste compromisso, firmam o presente instrumento em 08 (oito) vias, de igual teor e forma, para que sejam produzidos os seus legais e jurídicos efeitos.


RONALDO CURADO FLEURY
PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO


RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
MINISTRO DO TRABALHO


ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL


FORÇA SINDICAL


CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES


UGT - UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES


NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES – NCST


CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL – CGTB


CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL – CTB


CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

